



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Processo nº 0003329-84.2019.4.02.5101 (2019.51.01.003329-0)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: EIKE FUHRKEN BATISTA E OUTRO

JFRJ
Fls 240

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 31 de julho de 2019

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(JRJQWA)

DECISÃO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 3/192, objetivando o deferimento da **PRISÃO PREVENTIVA** de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA e da **PRISÃO TEMPORÁRIA** de EIKE FUHRKEN BATISTA.

Instruem os autos os documentos de fls. 193/238.

Narra o MPF que com o desenrolar das investigações no âmbito das **Operações Calicute, Eficiência e Hashtag, todas de competência desta 7ª Vara Federal Criminal**, foi possível desbaratar uma gigantesca Organização Criminosa-ORCRIM, responsável pelo desvio milionário de dinheiro dos cofres públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, cuja liderança é atribuída ao ex-governador Sérgio Cabral dos Santos Filho.

Em continuação às investigações, foi celebrado **acordo de colaboração premiada** com Eduardo Plass, José Mario Caldas Osorio; Carlos Eduardo Reis da Matta; Vitor Hugo Ribeiro Roquete; Maria Ripper Kós e Priscila Moreira Iglesias, homologado por esse juízo no bojo dos autos nº 0002385-82.2019.4.02.5101.

Em seu depoimento, o colaborador Plass assinalou que os sócios do banco TAG BANK constituíram a empresa The Adviser Investments (TAI) para gerir os recursos deles no exterior; contudo, posteriormente passaram utilizar a TAI para operações financeiras ilícitas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 241

O órgão ministerial assevera que, nesse sistema constituído pelos colaboradores, EIKE e LUIZ ARTHUR detinham contas em ambas as empresas e utilizavam a TAI para compra e venda de ações no mercado financeiro nacional e internacional com o fito de manipular os ativos de certas pessoas jurídicas.

Segundo o MPF, EIKE e LUIZ operavam clandestinamente nas bolsas de valores por meio de interposta pessoa, a TAI, que não tinha autorização para operar para terceiros.

Ademais, consoante os colaboradores, o montante movimentado com os ativos financeiros, muitas vezes, eram repassados para as contas legais em nome das *offshore* GOLDEN ROCK FOUNDATION (EIKE) e LAC CONSULTANTS CORP. (LUIZ ARTHUR), existentes no TAG Bank.

Outrossim, o *parquet* aponta, ainda, que LUIZ ARTHUR continuou utilizando a conta da TAI para dissimular o capital adquirido ilegalmente, até julho de 2018.

Assim, o *parquet* pretende desbaratar todo esquema estruturado pelos investigados, apontando as situações em que houve a manipulação de mercado de capitais, bem como paralisando a rede de movimentação de numerário ilícito.

Dessa forma, o Ministério Público Federal entende necessária a autorização do Juízo para a tomada de medidas cautelares mais gravosas, considerando o envolvimento relevante do investigado nos ilícitos descritos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre destacar a competência desse juízo para o feito em tela.

A presente operação é desdobramento dos fatos investigados na Operação Eficiência (ação penal n. 0502041-15.2017.4.02.5101), que revelou que, entre os anos de 2010 e 2011, SERGIO CABRAL aceitou e recebeu vantagem indevida de EIKE BATISTA em razão do seu cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, favorecendo as empresas de EIKE na prestação de serviços aos Estado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 242

De acordo com a ação penal n. 0502041-15.2017.4.02.5101, cuja sentença já foi proferida por este Juízo, EIKE BATISTA, em conjunto com Flavio Godinho, prometeu a SERGIO CABRAL vantagem indevida correspondente a USD 16.592.620,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte dólares), a fim de que o Governador favorecesse os interesses privados das empresas do Grupo X, no Estado do Rio de Janeiro.

Em consequência, em setembro de 2011, SERGIO CABRAL recebeu de EIKE a quantia acordada através da *offshore* *ARCADIA ASSOCIADOS S.A.*, de titularidade dos irmãos CHEBAR, também denunciados na Operação Eficiência, mas que na verdade operavam os valores de propriedade de SERGIO CABRAL.

Narra o *parquet* que a engenharia financeira para o recebimento da propina de aproximadamente 17 milhões de dólares funcionou da seguinte forma: a empresa CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, pertencente a EIKE BATISTA, celebrou em 04/01/2011, contrato fictício de prestação de serviços com a empresa ARCADIA ASSOCIADOS S.A, de titularidade dos irmãos CHEBAR, operadores da organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL. O objeto do contrato seria o aconselhamento e assistência relativo à aquisição de uma mina de ouro de propriedade da empresa VENTANA GOLD CORP pela CENTENNIAL. Pela intermediação fictícia, a empresa ARCADIA recebeu o valor de USD 16.592.620,00, exatamente o valor pago a SERGIO CABRAL a título de propina, com a finalidade de dar ao montante a aparência de valor lícito.

Na presente Operação o órgão ministerial apura a prática reiterada de **manipulação de mercado** supostamente realizada por EIKE BATISTA e LUIZ ARTHUR sobre os ativos financeiros da empresa VENTANA GOLD CORP, e outras. Sustenta o *parquet* que a manipulação de mercado ocorreu no período de 08/02/2010 a 24/01/2011, ou seja, a transação entre as empresas pertencentes a EIKE BATISTA e os irmãos CHEBAR ocorreu durante a manipulação de mercado apurada nesta operação.

E não é só.

Os investigados EIKE BATISTA e LUIZ ARTHUR utilizaram a conta *offshore* GOLDEN ROCK FOUNDATION, no TAG BANK, para o pagamento de propina a SERGIO CABRAL, conforme apurado na Operação Eficiência. Neste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

momento, o Ministério Público apura a utilização desta mesma conta *offshore* para a manipular o mercado de valores mobiliários.

Tais fatos foram confirmados pelo colaborador EDUARDO PLASS, sócio controlador do TAG BANK e da empresa THE ADVISER INVESTMENTS, supostamente utilizados para sediar as empresas fantasmas utilizadas por EIKE e LUIZ ARTHUR **com a finalidade de manipular o mercado de ativos mobiliários a fim de gerar capital para sustentar o esquema criminoso de pagamento de propina da organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL.**

Assim, aparentemente, trata-se de um intrincado sistema de pagamento e recebimento de propina pela organização criminosa chefiada por Sergio Cabral, através de diversos meios de geração de capitais. Neste momento, o MPF apura a geração de capitais, através do crime de manipulação de mercado e uso indevido de informação privilegiada pelos dois investigados nominados.

Além do mais, numa primeira análise, é fácil a percepção de que as provas existentes e atualmente sob escrutínio, além de virem das mesmas fontes, completam-se e confirmam-se reciprocamente. Assim, por facilitarem a melhor compreensão dos fatos ilícitos relatados, confirmando o mesmo *modus operandi* de lavagem de dinheiro em caráter internacional, determinam a competência deste Juízo nos termos do art. 76, III do CPP (“Art. 76. A competência será determinada pela conexão: ... III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”).

Nessa toada, vislumbra-se a necessidade de processamento e julgamento das ações penais pelo mesmo juiz natural, eis que as **operações estão igualmente interligadas pela conexão instrumental**. Ademais, a não reunião dos processos relativos aos mesmos delitos, praticados por uma mesma organização criminosa, como é o caso, poderia ensejar em aberrações jurídicas, com flagrantes discrepâncias no julgamento de eventuais ações penais.

Diante disso, por todo o explanado, resta refutada qualquer alegação a respeito da livre distribuição do processo. Isso porque, também diante da ocorrência de evidente conexão instrumental entre esta e as ações penais que já tramitam perante este

JFRJ
Fls 243



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

Juízo, mostra-se obrigatório o julgamento da causa pelo mesmo juiz natural, razão pela qual afirmo a competência desta 7ª Vara Federal Criminal.

JFRJ
Fls 244

Feita essa breve digressão e dirimida a dúvida quanto à competência desse Juízo, inauguro a fundamentação sobre os temas ora em análise.

Trata-se, pois, da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM. Na fase atual, o MPF traz ao conhecimento do juízo supostas condutas praticadas por EIKE e LUIZ ARTHUR ZARTHA, no âmbito da organização criminosa, que indicam a prática de **crimes contra o mercado de capitais**, quais sejam, **manipulação de mercado e uso indevido de informação privilegiada**.

EIKE e LUIZ ARTHUR já foram denunciados no bojo da Operação Eficiência, por corrupção e lavagem de capital e por dissimulação de numerário, respectivamente.

Naquela ocasião, assentei que os delitos relacionados à corrupção, como parece ser o caso, não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata.

Em outras palavras: a repressão à organização criminosa que teria se instalado nos governos do estado e município do Rio de Janeiro há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional, sem esquecer a necessária e urgente atuação tanto para a cessação de atividades criminosas que estejam sendo praticadas (branqueamento de valores obtidos criminosamente, por exemplo) como para a recuperação dos valores desviados das fazendas públicas estadual e federal.

Cabe destacar que o Brasil se obrigou por meio do Decreto nº 4.410/2002 (Convenção Interamericana Contra a Corrupção) e do Decreto nº 5.015/2004 (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo) a combater com vigor a corrupção e o crime organizado, sendo certo que uma vez ratificadas pela República Federativa do Brasil, as Convenções internacionais assumem o mesmo *status* das demais leis federais; assim, é de rigor a observância das citadas Convenções.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 245

Consoante entabulado no exame da competência, os delitos ora apurados relacionam-se com as atividades praticadas por EIKE, como administrador do Grupo X e que ultimaram na condenação dele por corrupção e lavagem de dinheiro. Assim, é certo que os crimes de corrupção (e derivados) e organização criminosa, como o narrado, devem ser tratados com a gravidade legalmente determinada; mormente no presente caso, quando vem à tona a suposta atuação dos investigados que influencia todo o mercado financeiro nacional e internacional.

Como mencionado pelo MPF, o farto material obtido **nas Operações Calicute, Eficiência, e Hashtag**, juntamente com o acordo de colaboração premiada celebrado por EDUARDO PLASS e outros, trazem ao conhecimento do juízo a aparente atuação dos investigados em hipóteses de manipulação de mercado nacional e internacional.

Com efeito, EDUARDO PLASS, juntamente com José Mario Caldas Osorio; Carlos Eduardo Reis da Matta; Vitor Hugo Ribeiro Roquete; Maria Ripper Kós e Priscila Moreira Iglesias firmaram acordo de colaboração constante dos autos de nº 0002385-82.2019.4.02.5101.

Em um de seus depoimentos PLASS, assinalou que a empresa The Adviser Investments (TAI) e o Tag Bank eram controlados por ele. Ademais, ele afirmou que, por não figurar como banco formal, a TAI não seguia restritamente as regras de *compliance*, o que permitia as transações ilegais, como as realizadas por EIKE.

Segundo o colaborador, a constituição da empresa TAI foi efetivada, inicialmente, para gerir recursos dos sócios no exterior; contudo, passou a ser utilizada para operações financeiras ilícitas, veja-se:

“QUE a THE ADVISER INVESTMENTS (TAI) era uma holding de investimentos de recursos próprios, constituída no Panamá no ano de 2003, antes da constituição do TAG BANK, cuja licença de operação só veio a ser concedida no ano 2005; QUE o depoente confessa que se utilizou da estrutura da TAI, para fazer operações típicas de instituição financeira, sem a devida licença, no período compreendido entre 2004 a 2016”

Desse modo, ao que parece, a empresa TAI, que não tinha autorização para atuar em nome de terceiros, recebia recursos sem a devida conferência relativa à origem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

legal desse numerário e também operava em bolsas com recursos de terceiros, como se próprios fossem.

JFRJ
Fls 246

Nessa linha, se inserem, em tese, as atuações ilícitas de EIKE e LUIZ ARTHUR. Cabe rememorar que a parceria dos investigados parece vir de longa data, conforme ventilado no bojo da Operação Eficiência. LUIZ ARTHUR já trabalhava com EIKE desde a década de 90, quando presidiu a primeira empresa de mineração desse último (TVX). Mais recentemente, LUIZ ARTHUR atuou como responsável financeiro do Grupo EBX.

Retornando ao depoimento de EDUARDO PLASS, ele firma que os clientes detinham conta fantasma no banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS (TAI), bem como conta no banco oficial TAG BANK, para onde eram direcionados os valores sacados.

A seu turno, PLASS aponta que a conta oficial no TAG BANK de EIKE era em nome de sua empresa *offshore* GOLDEN ROCK FOUNDATION, e por meio dela transferia e recebia recursos das contas fantasmas que detinha junto ao banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS. De igual modo, LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA possuía conta no TAG BANK em nome de sua empresa LAC CONSULTANTS CORP.

A seu turno, o colaborador aponta que EIKE e LUIZ ARTHUR mantinham três contas fantasmas, denominadas Gerencial, no The Adviser Investments. Assim as “Gerencial 62” e “Gerencial 64” pertenciam a EIKE por meio da empresa GOLDEN ROCK FOUNDATION, e eram operadas por LUIZ ARTHUR. Já as “Gerencial 68” era vinculado ao LUIZ ARTHUR, contudo, por vezes, EIKE solicitava crédito direto dessa última conta. Colaciono trecho do depoimento de PLASS:

“QUE, no ano de 2010, LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREA, em nome de EIKE BATISTA, solicitou ao depoente a realização de alguns investimentos; QUE o depoente determinou a abertura de um gerencial na TAI para a GOLDEN ROCK FOUNDATION, com o objetivo de efetuar operações de investimentos em diversos mercados; QUE quem dava as orientações de investimentos pela GOLDEN ROCK era LUIZ ARTHUR; QUE EIKE tinha conhecimento das operações na TAI, inclusive assinando extratos de operações de saldos, dando “de acordo”; QUE, no entanto, a maior parte dos investimentos eram solicitados por LUIZ ARTHUR diretamente a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 247

CARLOS EDUARDO DA MATTA, que poderá dar maiores informações. QUE LUIZ ARTHUR era um dos mais próximos colaboradores de EIKE BATISTA, responsável pela área financeira; Que o gerencial de LUIZ ARTHUR foi aberto na TAI com recursos recebidos do gerencial da GOLDEN ROCK; QUE no total foram gerencialmente transferidos para LUIZ ARTHUR US\$8.664.690,00; QUE LUIZ ARTHUR mantinha conta-corrente no TAG, mas também possuía dinheiro na TAI, na forma de um gerencial...”

Acrescente-se ao acima descrito, o depoimento de CARLOS DA MATTA funcionário da área comercial da TAI que aderiu ao acordo de colaboração:

“QUE a TAI era uma holding de investimento dos sócios no exterior; QUE o depoente sempre trabalhou nas empresas brasileiras do grupo, não tendo maiores interlocuções com a área internacional; QUE por esta razão não tinha controle sobre nenhum dos gerenciais apontados; QUE no ano de 2009, o depoente foi apresentado por EDUARDO PLASS a LUIZ ARTHUR ANDRADE CORRÊA, que trabalhava no Grupo X; QUE, nesse contexto, o depoente conheceu LUIZ ARTHUR que era responsável pelos investimentos de EIKE BATISTA; QUE a partir de então, o depoente passou a ser o contato de LUIZ ARTHUR para a realização de operações de mercado; QUE tempos depois, PLASS solicitou que o depoente atendesse LUIZ ARTHUR para uma operação de compra de ações para o Grupo X; QUE a TAI comprava em seu próprio nome ações determinadas por LUIZ ARTHUR, agindo por conta e ordem de EIKE...”

Com o fito de corroborar suas afirmações, os colaboradores entregaram as cópias dos extratos dos Gerenciais mencionados, com as devidas movimentações, bem como cópia dos documentos das posições consolidadas das referidas contas, nos quais consta assinatura de EIKE.

Nesse contexto, o MPF assinala que as condutas delituosas foram praticadas por EIKE e LUIZ ARTHUR com a utilização dessas contas e das facilidades geradas pela TAI e pelo Tag Bank. Ou seja, segundo o *parquet*, os investigados teriam **manipulado o mercado de capitais interferindo na precificação dos ativos financeiros**, em cinco situações distintas, sendo cada uma relativa a um ativo diferente (VEN, GWY, MMXM11, MPXE3, bonds de OGX).

Ressalta o MPF que o *modus operandi* dos investigados era o mesmo em todas as transações, qual seja: negociação dos ativos financeiros (ações e *bonds*) por meio de contas fantasmas no banco paralelo The Adviser Investments, que aparecia nas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

bolsas como titular das operações, sendo, contudo, apenas uma interposta pessoa jurídica por meio da qual EIKE BATISTA e LUIZ ARTHUR estavam operando.

JFRJ
Fls 248

Cabe destacar a tese ministerial de que as supostas manipulações de mercado de capitais cometidas por EIKE e LUIZ ARTHUR, ora em análise, envolveram algum contexto negocial relativo às empresas do primeiro investigado. É dizer que as condutas criminosas, em tese perpetradas pelos investigados, buscavam alterar artificialmente o regular funcionamento de um ativo financeiro específico efetivando a chamada “manipulação de mercado orientada para contratos”, uma vez que inseridas no contexto de negociações de empresas ligadas a tais ativos.

Diante desse cenário, passo, pois, a análise de cada caso descrito pelo órgão ministerial.

A **primeira transação de ativos** com suposta manipulação de mercado foram as ações da empresa **Ventana Gold Corp (VEN)**, com o objetivo de elevar seu lucro no momento da aquisição da mesma pela empresa AUX Canada.

Segundo os colaboradores, nessa negociação foram utilizados os recursos provenientes da subconta “Gerencial 62”, tendo sido realizadas 129 (cento e vinte e nove) operações de compra e venda de ativos VEN, na bolsa de valores canadense (TSX), movimentando US\$ 68.380.713,80 (sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e treze dólares e oitenta centavos), no período compreendido entre 08/02/2010 a 24/01/2011.

De fato, segundo os documentos acostados pelo MPF, se comparadas as operações da TAI (“Gerencial 62”) com o volume operado pelas demais operadoras tem-se uma movimentação muito superior as outras, o que poderia influenciar no valor do ativo financeiro VEN.

Entretanto, o que chama atenção desse juízo é o fato de que EIKE estava, ao que tudo indica, negociando a aquisição do controle acionário da VENTANA GOLD CORP, por meio da pessoa jurídica AUX Canada, ao mesmo tempo em que transacionava ativos VEN, o que configura verdadeira manipulação de mercado financeiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 249

Em tese, EIKE elevou o valor das ações da VENTANA para acumular maior lucro no momento em que a pessoa jurídica, também comandada por ele, adquirisse a primeira.

Repise-se que o ato de compra da mina da VENTANA GOLD CORP pela pessoa jurídica controlada por EIKE, com o auxílio de LUIZ ARTHUR, já foi tema da ação penal nº 0501634-09.2017.4.02.5101, na qual se apurou o pagamento de propina para SERGIO CABRAL, por meio desse negócio jurídico.

No que tange ao **segundo caso**, os colaboradores afirmam que EIKE e LUIZ ARTHUR teriam manipulado as ações da empresa GALWAY (GWY), também negociada na TSX (Toronto Stock Exchange).

Em tese, nessa negociação pela TAI, também foram utilizados os recursos provenientes da “Gerencial 62” pertencente ao EIKE, contando com 104 (cento e quatro) operações de compra de ativos GWY, na TSX, totalizando US\$ 17.246.527,43 (dezessete milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete dólares e quarenta e três centavos), no período compreendido entre 02/08/2011 a 07/02/2012.

Segundo o MPF, a pessoa jurídica Galway encontrava-se numa situação de baixa liquidez, à época, tendo a aquisição de grande volume de ações em curto período alterado significativamente o preço dos seus ativos.

Nessa toada, destaca o órgão ministerial que o objetivo, nesse caso, era similar ao efetivado na compra da empresa VENTANA, elevar o custo das ações e posteriormente faturar mais com a compra da pessoa jurídica.

Assim, em dezembro de 2012, após reunião de acionistas e credores da GALWAY RESOURCES LTD, aí incluído a posição acionária de EIKE, por meio da The Adviser Investments, se decidiu positivamente sobre a proposta de aquisição da AUX Canadá, cujo controlador também era EIKE, para a compra do controle acionário da primeira empresa.

Ressalta-se que ambas as empresas adquiridas por EIKE possuíam projetos de mineração localizados na Colômbia, sendo, curiosamente, o Projeto California da empresa GALWAY localizado ao lado da propriedade La Bodega, da empresa VENTANA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 250

Veja-se o depoimento de CARLOS EDUARDO REIS DA MATTA, sobre essa transação no mercado financeiro:

“Que com relação a operação envolvendo a empresa GALWAY, houve solicitação de LUIZ ARTHUR (ZARTA), que disse que havia uma empresa que tinha áreas contíguas a VENTANA que era muito interessante; Que ZARTA disse que EIKE tinha a intenção de comprar a empresa toda, que já tinha uma posição existente no CREDIT SUISSE, sob controle de EIKE BATISTA, que seria transferida para a TAI, ficando Gerencial 62, do próprio EIKE; Que na verdade ele estava fazendo uma compra e uma venda para si próprio; Que não sabe dizer se a posição de GALWAY no CREDIT SUISSE estava em nome próprio de EIKE BATISTA, de alguma de suas empresas ou de terceiros, mas sabe que em nome de quem estivesse, estava sob controle de EIKE; Que não sabe qual razão EIKE teria que encerrar essa posição CREDIT SUISSE; Que sabe que a empresa TAI chegou a ter quase 10% de participação acionária da empresa GALWAY.. Que acredita que houve conflito de interesse no fato de as ações da TAI serem na verdade de EIKE BATISTA e ela aceitar, como se fosse em nome próprio, uma proposta de compra do próprio EIKE; Que o valor aproximado do negócio de compra das ações da GALWAY foi de 300 milhões de dólares...”

Ou seja, ao que parece, EIKE agiu de maneira fraudulenta na compra de ações das pessoas jurídicas Ventana e Galway e, posteriormente, na aquisição dessas mesmas empresas.

O MPF ainda aponta outra suposta transação lucrativa para EIKE, consubstanciada no recebimento pela TAI de ações das empresas GALWAY METALS (GWM) e a GALWAY GOLD (GLW), no momento da venda da GALWAY RESOURCES PVT LTD (GWY). Tal fato ocorreu porque na compra da empresa principal pela AUX Canadá, ficou acordado que os acionistas das duas empresas secundárias citadas receberiam ações dessas.

Na **terceira situação** apontada pelo MPF, tem-se a compra do ativo MMXM11, pela TAI, através das “gerenciais 62, 64, 68”. No período compreendido entre março e junho de 2013, EIKE BATISTA teria realizado 10 (dez) operações de compras do ativo MMXM11, totalizando o valor de R\$ 24.406.670,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e setenta reais).

Ressalta-se que EIKE era sócio controlador (65%) da MMX, responsável pelo ativo MMXM11. O MPF ainda explicita que tal ativo é um título híbrido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

remuneração variável calculada nos *royalties* pagos por volume embarcado no Porto Sudeste, pois representava uma dívida da empresa MMX com os acionistas da empresa PortX, que ela incorporou.

Nessa toada, o MPF acostou documentos que apontam a negociação realizada por EIKE, na mesma época da compra dos citados ativos, para a venda de seu controle acionário da MMX, sem, contudo, notificar o mercado e os demais acionistas.

A negociação da MMX sem comunicação ao mercado motivou inclusive um processo administrativo da CVM cobrando esclarecimentos, consoante documento acostado pelo MPF (Processo Administrativo Sancionador no RJ2013/10909).

Ou seja, enquanto EIKE BATISTA, como controlador da MMX, arquitetava a possível venda de seu controle acionário, sem ciência dos demais acionistas, também operava, em tese, por meio de banco paralelo (Gerenciais 64 e 68), a compra de ações MMXM11, vinculadas a dívida da empresa.

O órgão ministerial ainda traz à baila o fato dos papéis da MMXM11 estarem ligados à promessa de construção e início de funcionamento do Porto Sudeste. Isso porque a suposta manipulação favorável de tais ativos financeiros da MMX leva os possíveis compradores e acionistas a crer que o principal produto da empresa, a construção e funcionamento do Porto Sudeste, está em plena atividade.

Assim, ao que parece, a possível manipulação dos papéis MMXM11 elevou o valor da negociação do Porto Sudeste (65% de EIKE), resultando numa venda de quase R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais - valores convertidos a taxa cambial atual), em outubro de 2013.

O **quarto caso** de suposta manipulação de mercado operado por EIKE e LUIZ ARTHUR ocorreu com MPXE3, ativo regular da empresa MPX, por meio de 24 (vinte e quatro) operações de compra e venda realizadas pela TAI (“Gerencial 62”), no período compreendido entre janeiro a abril de 2013, movimentando o valor de R\$ 85.241.877,46, na bolsa de valores nacional.

Como assinalado acima, EIKE estava em fase de negociação velada para a venda de sua parte acionária da MPX (24,5%). E, conforme assinalado no processo administrativo da CVM, as negociações de venda com a empresa alemã E.ON se iniciou

JFRJ
Fls 251



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

em dezembro de 2012 e finalizou em 27 de março de 2013. Coincidentemente, a empresa TAI (em tese, contas de EIKE e LUIZ ARTHUR) vendeu todas suas ações MPXE3 em 10 de abril de 2013, poucos dias após a venda da participação da MPX.

Frise-se que no momento da transação com empresa alemã as ações da MPX valorizaram, majorando, por conseguinte, a negociação, que resultou na venda da participação acionária de EIKE por R\$ 1.400.000.000,00.

Por fim, **a quinta situação** de manipulação de mercado relatada pelo MPF diz respeito às transações financeiras de *bonds* da OGX. Segundo o colaborador Plass, EIKE BATISTA, com o auxílio de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, realizou 37 (trinta e sete) operações de compra e venda de ativos *bonds* da OGX, por meio da TAI, no período compreendido entre 09.11.2012 e 17.04.2013, movimentando R\$ 38.718.565,02 (trinta e oito milhões, setecentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares e dois centavos).

Ocorre que segundo o Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ2014/12838, as compras de *bonds* coincidiram com momentos de crise na empresa OGX, escamoteados pelo investigado, o que revela uma tentativa de manter os ativos em alta na bolsa, mesmo com problemas administrativos na pessoa jurídica.

Segundo o MPF, a suposta manipulação de mercado potencializou em muito o prejuízo dos investidores dos *bonds* da OGX, uma vez que, ao negociar clandestinamente papéis da dívida da empresa, que já estava com dificuldades operacionais, ele criou um falso ambiente de confiança dos investidores e mascarou o risco de inadimplemento.

Em suma, em todas as situações citadas, EIKE e LUIZ ARTHUR, supostamente, alteraram o cenário do mercado financeiro mediante a compra e venda clandestina de ativos por meio de terceira pessoa (TAI), não autorizada a operar.

Noutro giro, o **MPF assinala a prática da conduta de uso indevido de informação privilegiada por EIKE e LUIZ ARTHUR.**

De acordo com o *parquet*, EIKE BATISTA, com o auxílio de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, no período de 14/05/2010 a 02/09/2010, por meio de

JFRJ
Fls 252



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

conta fantasma no banco paralelo TAI, realizou operações que teve como objeto ações da empresa BURGER KING (BKC), então negociadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque.

JFRJ
Fls 253

De acordo com o MPF, foram realizadas operações de compra em maio de 2010, no total de 205.000 (duzentos e cinco mil) ações da BKC, no valor total de USD 4.088.659,96 (quatro milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos). Posteriormente, no dia 02/09/2010, foram vendidas as 205.000 (duzentos e cinco mil) ações de BKC, no valor total de US\$ 4.791.320,50 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e vinte dólares e cinquenta centavos). Tal operação gerou um lucro de USD 702.660,54 (setecentos e dois mil, seiscentos e sessenta dólares e cinquenta e quatro centavos).

O MPF apura a possível ocorrência do crime de uso de informação privilegiada, já que, no mesmo dia em que foram realizadas as operações de venda, foi anunciada a compra da empresa Burger King pelo 3G Capital, fundo brasileiro de *private equity*. Em 13/09/2010 foi divulgado da imprensa que EIKE BATISTA havia entrado como parceiro do fundo na compra da empresa Burger King, sendo que, de acordo com a reportagem, as tratativas teriam começado 3 meses antes.

Ou seja, no momento da compra das ações da empresa Burger King pela conta fantasma no banco TAI (maio de 2010), EIKE BATISTA, possivelmente, já detinha a informação privilegiada de que a BKC seria comprada pelo fundo brasileiro, do qual tornou-se parceiro.

Desta forma, sustenta o MPF que EIKE possuía informação relevante, ainda não divulgada, sigilosa e com potencial para gerar vantagem indevida, o que enquadraria a sua atuação no crime de uso de informação privilegiada.

Noutro giro, apura o MPF ainda o **uso de informação privilegiada por JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA**, executivo do Grupo X, em duas oportunidades: (i) na compra e venda dos papéis CCXC3, da empresa CCX, de que era Diretor de Relação com os Investidores (DRI). (ii) na compra e venda de ações da MMXM11, ligado à empresa MMX, que também fazia parte do Grupo X.

De acordo com o órgão acusatório, o investigado JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA teria realizado operações ilícitas entre 19.07.2013 a 30.08.2013



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

envolvendo o ativo CCXC3 da empresa CCX, através de sua conta fantasma no Banco TAI (Gerencial 74).

JFRJ
Fls 254

Em seu depoimento, o colaborador EDUARDO PLASS confirmou que o Gerencial 74 é a conta fantasma movimentada pelo investigado JOSÉ GUSTAVO:

“QUE depoente e JOSÉ GUSTAVO trabalharam juntos no PACTUAL; QUE JOSÉ GUSTAVO procurou o depoente dizendo que queria fazer um investimento e, então, o depoente autorizou a abertura de um gerencial para JOSÉ GUSTAVO na TAI; QUE os controles mostram que em maio de 2013 adquiriu ações MMXM11, financiado pela própria TAI” (EDUARDO PLASS, ANEXOS 16)”

Narra o *parquet* que teria sido realizada uma única operação de compra em 19/07/2013, através do Banco TAI (Gerencial 74), na quantidade de 600.000 ações, no valor total de R\$ 520.507,90 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e sete reais e noventa centavos). Posteriormente, em agosto de 2013, foram vendidas as 600.000 (seiscentas mil) ações de CCXC3, pelo valor de R\$ 901.533,97 (novecentos e um mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos). Gerando um lucro de R\$ 381.026,07 (trezentos e oitenta e um mil, vinte e seis reais e sete centavos) para o investigado.

É de se ressaltar que o investigado JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA, na qualidade de Diretor de Relações com os Investidores (DRI) deveria ter comunicado ao mercado fato relevante acerca da existência de tratativas para potencial alienação dos projetos de mineração de Cañaverales e Papayal. Por este fato, JOSÉ GUSTAVO foi condenado em processo administrativo na CVM.

Após a valorização repentina das ações da CCX, a CVM apurou que em 15/07/2013 a empresa recebeu um e-mail da *Transwell* que demonstrou “*interesse em obter maiores informações sobre os projetos de mineração a céu aberto da CCX*”, após o que outros e-mails teriam sido trocados sobre “*as características dos ativos da companhia, mas sem que houvesse qualquer indicação de que haveria interesse firme da Transwell em negociá-los de fato*”.

Ou seja, os e-mails foram recebidos dias antes das operações de compra realizadas por JOSÉ GUSTAVO, indicando que o investigado tinha conhecimento da informação antes de realizar a operação de compra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 255

Desta forma, sustenta o MPF que JOSÉ GUSTAVO possuía informação relevante, ainda não divulgada, sigilosa e com potencial para gerar vantagem indevida, o que enquadraria a sua atuação no crime de uso de informação privilegiada.

Além do uso de informação privilegiada narrado acima, o MPF apura ainda **a utilização de informação privilegiada por JOSÉ GUSTAVO em outra operação, a alienação do porto sudeste pela MMX (MMXM11), através da mesma conta fantasma no Banco TAI (Gerencial 74).**

De acordo com o MPF, JOSÉ GUSTAVO teria realizado operações de compra de 240.000 ações da MMX em 21/05/2013, no valor de R\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais). Posteriormente, em 27/06/2013, foram vendidas as 240.000 (duzentos e quarenta mil) ações, em 07 (sete) operações, totalizando o valor de R\$ 602.427,31 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), gerando um lucro de R\$ 50.427,31 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).

Aproximadamente um mês após a compra das ações por JOSÉ GUSTAVO, no dia 24/06/2013, a MMX divulgou fato relevante ao mercado tratando da negociação de venda do controle acionário da empresa como uma possibilidade.

No mesmo período em que JOSÉ GUSTAVO realizou as operações no mercado de valores, EIKE e LUIZ ARTHUR efetuaram os movimentos de manipulação de mercado narrados anteriormente. Assim, sustenta o *parquet* que os indícios apontam que EIKE e LUIZ ARTHUR estavam agindo concertadamente com JOSÉ GUSTAVO, participando da manipulação de mercado, ou, ao menos, aproveitando-se das informações que tinha acesso indevidamente, por ter contato com o sócio controlador da empresa.

Noutro giro, os colaboradores afirmaram que elaboraram **contratos de prestação de serviços fictícios a fim de dar aparência de legalidade para a devolução de valores efetivados na conta bancária de LUIZ ARTHUR do TAG BANK.**

De acordo com PLASS, a partir de 2012, LUIZ ARTHUR solicitou a realização de contratos com a sua empresa, LAC CONSULTANTS CORP., a fim de que os valores da sua conta na TAI fossem transferidos para conta regular no TAG BANK.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 256

Assim, Plass assinala que, entre 2013 a 2016, os pagamentos foram no valor de US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares) a cada semestre, somando US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares) por ano. Já em 2017 e 2018 o valor cai para US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) semestrais. No total, portanto, foi dissimulada a quantia de US\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil dólares).

Ainda segundo Plass, o último pagamento foi efetivado em 05 de julho de 2018, tendo saldo devedor de US\$ 140.000 (cento e quarenta mil reais).

Caso confirmado tal delito, chama a atenção do juízo a ousadia de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, já que teria recebido a última transferência dois dias após ser absolvido, exatamente por outras práticas de lavagem, nos autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101, no âmbito da Operação Eficiência.

Pois bem, finalizo o exame acurado dos fatos aventados pelo órgão ministerial e **diante da análise do suporte probatório acostado pelo MPF**, é provável que EIKE e LUIZ tenham praticados delitos contra o mercado financeiro.

Cumpra esclarecer que os crimes, se confirmados, causaram prejuízo imensurável para a coletividade, uma vez que, além da relação direta dos investidores que sofrem prejuízo com as operações de manipulação de mercado, também há a lesão à economia do país que se torna menos eficiente.

Contudo, como assinalado pelo MPF, tais delitos teriam ocorrido até 2016, não tendo, por ora indicativo de transações mais recentes praticadas por EIKE e LUIZ ARTHUR. Por outro lado, LUIZ teria praticado atos de lavagem de capital até julho de 2018, o que demonstra a contemporaneidade dos fatos imputados a ele.

Diante disso, e a partir dos depoimentos detalhamos dos colaboradores, acompanhados estes de documentação idônea que os corroboram, **o órgão ministerial pugnou pela prisão preventiva de LUIZ ARTHUR, e temporária de EIKE BATISTA.**

Pois bem, sobre a segregação cautelar preventiva, o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, ou seja, à luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

JFRJ
Fls 257

Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, LUIZ ARTHUR parece ter atuado nas operações que culminaram na manipulação de mercado, contudo, o mais grave é que, ao que tudo indica, ele continuou praticando atos de lavagem de dinheiro até o meio do ano passado (2018) durante toda a persecução penal dos autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101, no qual figurava como réu.

Dessa forma, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de **indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes graves; bem como *periculum libertatis***, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 258

Assim, certifico a necessidade da prisão preventiva, **que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa**, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito do investigado requerido**.

Nesse contexto, **a segregação cautelar do investigado LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, tal como requerida pelo MPF, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Já no que tange à medida cautelar direcionada ao EIKE BATISTA, nota-se que, muito embora, os delitos narrados pelo órgão ministerial sejam extremamente graves, ocorreram até 2016. Assim, verifica-se que não estariam, de fato, presentes os requisitos para a prisão preventiva, sendo, contudo, **válida a decretação de prisão temporária**.

Pois bem, a prisão temporária é medida que busca a obtenção de elementos de informação a fim de confirmar a autoria e materialidade dos delitos.

Nessa toada, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que o investigado seja ouvido pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões com outros sujeitos.

Cabe ressaltar, que embora no artigo 1º, inciso III da Lei nº 7960/89 haja a previsão do delito de quadrilha ou bando; a partir de agosto de 2013, com a vigência da Lei nº 12.850/13, tal crime passou a ser reconhecido como associação criminosa, nela incluída a organização criminosa, presente, portanto, o *fumus comissi delicti* **que viabiliza a decretação da prisão temporária**.

Considerando os fatos, **entendo presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária de EIKE BATISTA**, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões (autoria e materialidade) da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89.

JFRJ
Fls 259

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras **DECRETO:**

i) a **PRISÃO PREVENTIVA** de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA; e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;

ii) a **PRISÃO TEMPORÁRIA** de EIKE FUHRKEN BATISTA, com fundamentos no art. 1º, inciso III da Lei nº 7.960/89.

Determino a expedição de mandado individual, conforme requerido pelo MPF, a ser cumprido no momento mais oportuno. Caberá ao MPF as providências devidas à execução das medidas.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação.

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias, caso existam no processo, estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as **folhas e/ou o termo de acautelamento** em que se encontra a mídia desejada, bem como as **folhas da procuração (ou substabelecimento)** do advogado que irá retirar a mídia gravada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Rio de Janeiro/RJ, 31 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal